



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.611.315/0001- 88

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2023** em 26/07/2023 às 09:00, objetivando a **PAVIMENTAÇÃO AVENIDA BRASIL (ENTRE AV. INDEPENDÊNCIA E RUA 7 DE SETEMBRO + 31,30M); RUA BELO HORIZONTE (ENTRE AV. BRASIL E AV. JOÃO XXIII).**

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECURSO: A recorrente apresentou **RECURSO** em 31/07/2023 por meio do Protocolo nº 10.852/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 03/08/2023.

Prazo final para apresentação de impugnação ao recuso: 11/08/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

III – DOS FATOS

A recorrente, participante da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA 001/2023, foi declarada inabilitada sobre os seguintes fundamentos, conforme constante na ata da sessão de abertura realizada em 26/07/2023, *in verbis*:

“A empresa ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não apresentou notas explicativas no conjunto do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da RESOLUÇÃO 1185/09 do Conselho Federal de Contabilidade. Desta forma não cumpriu com o requisito da alínea “b” do subitem 4 do item 10.2, considerando que o mesmo traz a seguinte redação:

“(…) O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis (…).”

Inconformada com a decisão da comissão de licitação, no exercício do direito de recorrer, apresentou suas razões expondo seus argumentos para possível revisão da decisão.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, acima identificada, contra a decisão de inabilitação referente a falta de atendimento ao requisito de habilitação previstos no item 10.2, subitem 4 alínea “b” do edital.

Apresenta em suas razões a presente argumentação:

“(…) Conforme pode-se observar em item 10.2, subitem 4, alínea “b” do edital de licitação, este não menciona expressamente que a faz-se necessário a apresentação de “notas explicativas” junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis (...)

Mister ressaltar que a empresa apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal. Entretanto, salienta-se que comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado.

Nessa seara, os indicadores exigidos, expõem que a recorrente é capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

Sendo assim, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

Dessa maneira, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso (...).

Ademais, decorre na exordial a exposição do excessivo rigorismo por parte da comissão de licitação em decidir pela inabilitação da recorrente em desordem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

Do exposto, consta impugnação ao recurso na forma do art.109 § 3º da Lei 8.666/93.

V – IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Consta nos autos do processo licitatório, impugnação ao recurso interposto apresentado por parte da empresa licitante PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA através do Protocolo nº 11.553/2023, senão vejamos:

(...) A empresa ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não cumpriu a disposição obrigatória, não apresentando documento ESSENCIAL, vislumbrando-se flagrante contrariedade ao edital e interesse da administração pública.

No entanto, sabe-se que é incabível a aplicação de reconsideração por parte da comissão, tendo em vista que se trata de ausência de documento OBRIGATÓRIO para habilitação ao certame, estando evidente no edital que a ausência de tais documentos desabilitaria a proponente.(...)

Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), aprovada pela Resolução CFC 1.330/11, determina as formalidades da Escrituração Contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário. Com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, como regra geral, da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09): DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; NE – Notas Explicativas; Demonstração do Resultado do Período de Divulgação e; DRA- Demonstração do Resultado Abrangente do Período de Divulgação.

No presente caso, a licitante ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA não apresentou as Notas Explicativas.

(...) O caso ora assinalado gera ofensa direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993 (...)

Isto posto, *data venia*, na hipótese de ser habilitada a empresa recorrente, seria possível verificar a violação do princípio da isonomia tendo em vista a concessão de condição especial para apenas uma das empresas em detrimento das outras, autorizando esta a apresentar documentação diversa ao previsto em Edital, denotando



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

tratamento especial em benefício da empresa recorrente, de encontro ao interesse público e dos demais licitantes cumpridores da regra, que agiram de forma diligente o instrumento convocatório. (...) Nestes termos, por ofensa ao item 10.2, 4, alínea 'b' do Edital em Licitação, a inabilitação da Recorrida é medida que assegura o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º e art. 41 da Lei 8.666/93.(...)

Do exposto, considerando as razões de recurso e impugnação ao recurso, passa-se a análise de mérito.

VI – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. **Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispôr.

No caso em tela, cabe ressaltar que a exigência de qualificação econômica-financeira esta prevista no próprio texto legal do art. 31 da lei 8.666/93, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

TEXTO EXTRAÍDO DA LEI 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial **e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” *grifo nosso*

Percebe-se que o contexto das razões de recurso está voltado ao entendimento de mero interesse particular da empresa recorrente, devido a situação causada por ela mesma, visto que não atentou-se ao exposto no edital, utilizando-se de mecanismos que não compreende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A exigência trazida no edital tem a necessidade de análise da saúde financeira da empresa participante do certame, em não concordando com os termos ali exposto, previamente à abertura do certame, a recorrente poderia ter impugnado ou até mesmo solicitado esclarecimentos ao edital em relação às exigências de qualificação econômica-financeira que causaram sua inabilitação, mas ao contrário disso, manteve-se silente, conseqüentemente concordando com as regras do ato convocatório.

A regra para habilitação referente a qualificação econômica-financeira estava concisa, não havendo margem para interpretação diversa aquela, senão vejamos:

“ITEM 10.2, SUBITEM 4), ALÍNEA “b” do edital de CONCORRÊNCIA 001/2023:

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual **com demonstrações contábeis de resultados**), já exigível. O balanço patrimonial anual **com as demonstrações contábeis**, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.” *grifo nosso*

Assim sendo, além do balanço patrimonial vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento, o mesmo deveria estar contemplando as demonstrações contábeis, no qual conforme a resolução 1185/2009 do CFC o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende o seguinte:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

“RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.185/09 - Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente ou procede à rerepresentação de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.” *grifo nosso*

De outra forma o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRCPR, expôs em seu [portal de fiscalização](#) a obrigatoriedade, como regra geral, destacando o **conjunto completo** para a composição das demonstrações contábeis.

Desta foram, o princípio do julgamento objetivo esta previsto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de princípio que estipula a necessidade as licitações serem julgadas por meio de uma avaliação pautada em critérios objetivos. O julgamento objetivo:

(...) se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45) (MEIRELLES, 2016, p. 321).

Neste aspecto, leva-se em consideração de que a falta de demonstração da recorrente em não ter apresentado as notas explicativas, afeta o julgamento objetivo, e caso da aceitabilidade desta no presente certame, afetaria os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, por questão de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que atenda os requisitos do edital, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é





MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.), deve o recurso ser em seu mérito rechaçado.

VII – CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

Ainda que desnecessário, por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação.

Medianeira – PR, 16 de agosto de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68F5-23B5-4860-8259

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS HENRIQUE HENZ (CPF 109.XXX.XXX-07) em 16/08/2023 14:19:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/68F5-23B5-4860-8259>